



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 27/08/2025

Certidão de publicação 657

Edital

**Número do processo:** 5023341-71.2025.8.21.0021

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão:** Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 27/08/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** AVR TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTO POSTO JONAVE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Advogado(as):** ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - OAB RS - RS063587

SILVIO LUCIANO SANTOS - OAB RS - RS094672

GUILHERME CAPRARA - OAB RS - RS060105

### Teor da Comunicação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023341-71.2025.8.21.0021/RS AUTOR: AUTO POSTO JONAVE LTDA AUTOR: AVR TRANSPORTES LTDA Local: Passo Fundo Data: 25/08/2025 EDITAL Nº 10089505903 Edital de intimação Prazo do Edital: 15 dias Objeto: artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, ambos da lei 11.101/2005 EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS – ARTIGO 52, § 1º, C/C ARTIGO 7º, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. CARTÓRIO: Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS. PRAZO: 15 (quinze) dias corridos. NATUREZA: Recuperação Judicial. PROCESSO: 5023341-71.2025.8.21.0021. AUTORES: Auto Posto Jonave Ltda. (CNPJ 89.656.110/0001-10) e AVR Transportes Ltda (CNPJ 08.663.596/0001-11). ADMINISTRADORA JUDICIAL: Sentinela Administradora Judicial, com sede na rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192, fones (51) 3032-4500 e (51) 981886102, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, site: www.administradorajudicial.adv.br e no aplicativo Sentinela Adm Judicial, disponível para Android e iOS. OBJETO:Fazer saber, a todos os interessados, que na ação supra mencionada foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seu créditos observando o artigo 9º da Lei 11.101/2005 diretamente com a Administradora Judicial, através do link sitio eletrônico <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/> Fazer saber, também, que os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial tão logo seja publicado novo edital contendo aviso de recebimento. RESUMO DO PEDIDO: Na data de 10/07/2025, os autores ajuizaram pedido de recuperação judicial, tendo indicado como início da crise a pandemia do Covid-19, a qual veio a ser intensificada no ano de 2023 para 2024 em virtude da queda da receita líquida, com maior agravamento em 2024 decorrente dos eventos climáticos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul. Indicam como as seguintes razões da crise econômico-financeira: (a) concorrência desleal praticada por cooperativas que ofereciam combustíveis a preço de custo aos associados, que reduziu 21% do faturamento no período compreendido entre 2022 e 2024; (b) enchente ocorrida no ano de 2024 impactou diretamente a operação; (c) financiamentos a alto custo foram realizados para recompor a queda de

faturamento foram realizados, agravando ainda mais a situação. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em 20/08/2025, foi proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores, apresentando-se oportuno transcrever o dispositivo da decisão “ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de AUTO POSTO JONAVE LTDA, CNPJ 89.656.110/0001-10, e AVR TRANSPORTES LTDA, CNPJ 08.663.596/0001-11, sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência: (a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF); (b) nomeio a empresa SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ 31.774.734/0001-51, sob a responsabilidade de Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com endereço profissional na Rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, telefones: (51) 3032-4500 e (51) 98188-6102, website [administradorajudicial.adv.br](http://administradorajudicial.adv.br), e-mail [administradora@administradorajudicial.adv.br](mailto:administradora@administradorajudicial.adv.br), mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005); (b.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial; (b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, incluindo o trabalho da constatação prévia, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ; (b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail [administradora@administradorajudicial.adv.br](mailto:administradora@administradorajudicial.adv.br), website [administradorajudicial.adv.br](http://administradorajudicial.adv.br), acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 10/07/2025; (b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.6) fica autorizada a publicação dos editais no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial; (b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial: (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial; (b.7.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades das devedoras (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, ‘c’, LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico; (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º; (b.8) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, ‘m’, da LRF; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei; (e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, ‘c’, da LREF (item ‘b.7.2’ desta decisão); (f) determino a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo,

permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras. (f.1) O decurso do prazo relativo ao stay period sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, 'h', da Lei 11.101/2005; (i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; (j) determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005); (k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (São José do Herval/RS), dandolhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento/exercem atividade; (l) coficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração das Recuperandas continua sendo realizada pelo administrador nomeado no ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item 'b') figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de gerência/representação das Recuperandas; (m) comuniquese à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão; (n) cadastrem-se os credores como interessados, sem necessidade de intimação, nos termos do item V; (o) atribua-se sigilo (nível 3) unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, bem como documentos comprobatórios da propriedade, conforme Recomendação nº 103 do CNJ, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (evento 1, OUT10 e evento 23, OUT5), conforme determinado na parte final da decisão do evento 28, DESPADEC1; (p) ficam as Recuperandas intimadas para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita: (p.1) certidão criminal negativa estadual de ambas as requerentes. Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público. (q) Considerando que o credor Nildo Perego está arrolado na relação de credores dentre os créditos trabalhistas, a penhora foi efetivada em data posterior ao ajuizamento da ação e tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial, a atrair a incidência do princípio da igualdade entre credores, conforme fundamentação contida no item 2 do evento 28, DESPADEC1, determino a imediata liberação do valor bloqueado na Reclamatória Trabalhista nº 0020061-05.2025.5.04.0571 em favor das devedoras. A presente decisão vale como ofício, a ser encaminhada pela parte autora ao respectivo processo para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). Por fim, advirto que: 1. Caberá às Recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05); 3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei); 4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão 'em Recuperação Judicial', em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05); 5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05); 6. É vedado às Recuperadas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05)".

**ÍTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser acessada em link <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/auto-posto-jonave-ltda-eavr-transportes-ltda-em-recuperacao-judicial/> **RELAÇÃO DE CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS NO EVENTO 23, OUT3, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005: CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I:** Ana Vitoria Brizola Bozetti, R\$ 432,00; Cristian da Rosa Trevisol, R\$ 1.196,77; Eduardo Brizola Bazei, R\$ 225,00; Gustavo Severgnini Portella, R\$ 199,46; Jean Kummer Nunes, R\$ 1.196,77; Joelso Silva Geraldo, R\$ 1.196,77; Jordan Patrick Dutra, R\$ 1.383,11; Jose Gilmar Gomes da Silva, R\$ 1.196,77; Nildo Perego, R\$ 8.250,00; Mateus Provenci Campos, R\$ 225,00; Marcos Antônio Alves de Lima, R\$ 315,00; Paulo Cesar Brunetto, R\$ 1.196,77; Paulo Tatiano Alves de Lima, R\$ 1.196,77; Romario da Silva, R\$ 1.196,77; Valdecir Mendoncio da Silva, R\$ 1.196,77; Valdir Rambo Ferreira, R\$ 1.383,11. Total

da Classe I: R\$ 21.986,84 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III: Banco Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, R\$ 20.255,00; Banco Bradesco S/A, R\$ 352.769,33; Banco do Brasil S/A, R\$ 3.966.784,35; Banco do Estado do Rio Grande Do Sul S/A, R\$ 91.842,42; Banco Santander (Brasil) S/A, R\$ 179.329,50; Brasdiesel S/A Comercial e Importadora, R\$ 9.534,69; Caixa Econômica Federal, R\$ 195.737,28; Centro de Integração Empresa Escola do RS, R\$ 419,00; Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Botucaraí - Sicredi Botucaraí RS/MG, R\$ 7.605.793,65; L. A. V. Dressler & Cia Ltda, R\$ 6.726,84; Safra Diesel Ltda, R\$ 1.890,00; Mapfre Seguros Gerais S/A, R\$ 14.984,88; Vibra Energia S/A, R\$ 1.096.852,50. Total da Classe III: R\$ 13.542.919,44 CREDORES ME E/OU EPP – CLASSE IV: AEA Filtros Ltda, R\$ 975,00; Berton Contabilidade Ltda, R\$ 2.865,00; Transportes e Logística Geab Ltda, R\$ 600,00; Teksul Manutenção de Bombas para Combustível, R\$ 7.390,00. Total da Classe IV: R\$ 11.830,00. Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 13.576.736,28. Passo Fundo/RS, 25 de agosto de 2025. Juiz: João Marcelo Barbiero de Vargas.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/w37ay8AkYrpumoUDhwpbD964dOjxNQ/certidao>  
Código da certidão: w37ay8AkYrpumoUDhwpbD964dOjxNQ